



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000081/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.001 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE SOMBRÍO - PREF. MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 28/02/2009

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

ALÍQUOTA GILRAT/SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sobre os órgãos da administração pública em geral, incide a alíquota de 2% (grau médio) Anexo V, do RPS, Decreto nº 3048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007. A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e é variável em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de ilegalidade da sistemática normativa de cálculo do FAP, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 49 e ss) que manteve o Auto de Infração, referente a diferenças de contribuições para a Previdência Social, correspondentes à parte da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o MUNICÍPIO DE SOMBRIO - PREFEITURA MUNICIPAL, no montante de R\$ 275.436,38, relativo às competências de 06/2007 a 02/2009, consolidado em 17/02/2010.

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração fls. 1 1/15, o crédito é referente a diferenças de contribuições para a Previdência Social, correspondentes à parte da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados.

Consta no mencionado relatório:

- que a atividade do Órgão diz respeito à administração pública e que até 05/2007 o CNAE aplicável era o de código “7511-6 - Administração Pública”;
- que a partir de 06/2007 entrou em vigor a tabela CNAE Fiscal e tal atividade passou a ser enquadrada com o CNAE Fiscal código “8411-6-00” e;
- que após a edição do Decreto nº 6.042 de 12/02/2007 a alíquota referente ao GILRAT passou de 1% para 2%.

A Fiscalização juntou cópias de documentos, dentre as quais, páginas do Livro Caixa e das Folhas de Pagamento (fls. 17/21).

A ação fiscal foi precedida do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (fl. 16), do qual foi dada ciência ao contribuinte no dia 03/04/2009 (conforme assinatura à fl. 16). A documentação para realização do Procedimento Fiscal foi solicitada por meio do mencionado TIPF.

Cientificada do presente auto em 18/02/2010, conforme assinatura à fl. 01, o sujeito passivo apresentou defesa em 11/08/2009 (fls. 29/42), na qual, basicamente, alega:

- que a atividade preponderante do Município é de cunho educacional, devendo ser aplicada ao caso em tela a alíquota de 1% e não de 2% conforme proposto pela autoridade fiscal;
- que a legislação estipula as alíquotas que serão aplicadas às empresas, variáveis de acordo com o grau de risco de cada atividade conforme determinado pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 22, § 3º;
- que atualmente a administração pública municipal está enquadrada como atividade de risco médio, em razão do Decreto nº 6.042/2007 que alterou o Anexo V do Decreto nº 3.048/1999 e elevou o grau de risco de baixo para o nível atual, cuja alíquota SAT/RAT é de 2%;
- que ainda em 2003 entrou em vigor a lei nº 10.666 que instituiu o Fator Acidentário de Prevenção, sendo que tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009 com vigência a partir de janeiro de 2010, pelo qual, a forma de cobrança do SAT/RAT se modificou, passando a ser o resultado da multiplicação da alíquota nominal (2%) pelo respectivo FAP do Município variável de 0,5 a 2;
- que a jurisprudência dominante tem considerado ilegal o sistema de cálculo do FAP ensejando a manutenção da alíquota do SAT/RAT em 2%;
- que no ano de 2007 do total de 626 funcionários 349 eram da educação e no ano de 2008, do total de 662 funcionários 383 eram da educação e em 2009 do total de 570: 298 eram da educação.
- que assim a atividade preponderante do município no ano de apuração do presente lançamento e a educação devendo ser aplicada a alíquota SAT de 1% e não 2%. Cita Jurisprudência nesse sentido e;
- que requer seja acolhida e acatado o presente recurso para o fim de julgar insubsistente a notificação.

Juntou cópias de documentos (fls. 35/42).

O presente processo foi encaminhado para a Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte conforme Portaria RFB SUTRI nº 1.023, de 03/05/2010.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/08/2006

Período de apuração: 01/06/2007 a 28/02/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. RETROATIVIDADE-BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

Para fins de identificação do CNAE e da respectiva alíquota para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa

decorrente dos riscos ambientais do trabalho deve-se utilizar a classificação contida no Anexo V, do RPS, com a redação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 23/11/2010 (fls. 57), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 22/12/2010 (fls. 58 e ss), insurgindo-se, contra o lançamento ao fundamento de que, como a atividade preponderante do município é educacional, a alíquota aplicada deve ser de 1% e não 2%.

Alega a ilegalidade do sistema normativo de cálculo do FAP.

Pede o cancelamento da autuação.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso e passo ao exame.

Cumprе ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressaltar-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe

competente frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da alegação de ilegalidade de atos normativos vigentes.

Mesmo que assim não fosse, conforme acertadamente indicou o Colegiado de Piso: *“Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os valores de contribuições lançadas referem-se às competências de 06/2007 a 02/2009, todas anteriores à entrada em vigor do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que regulamentou a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo assim, confundiu-se o impugnante e suas alegações relacionadas com a utilização do FAP não podem prosperar por ausência de objeto”*.

Do Mérito

Do Relatório Fiscal (fls. 12), extrai-se que:

RAZOES DO LEVANTAMENTO

O CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas informado em campo próprio da GFIP diz respeito ao enquadramento da empresa na Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, anexo V do Decreto 3.048/99, o que determina o percentual a ser pago para o financiamento dos benefícios concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho - GILRAT.

A Lei 8.212 de 24/07/91, art. 22, II, e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/06/99, art. 12, I, parágrafo único, art. 202, I, II e II e §§1º ao 6º, art. 202-A, na redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, definem a contribuição a cargo da empresa e o correto enquadramento no grau de risco.

A atividade do órgão diz respeito à administração pública e o correto enquadramento na tabela CNAE é o 7511-6 - Administração Pública em Geral, utilizada até 05/2007. A partir de 06/2007, entrou em vigor a tabela CNAE FISCAL e o correto enquadramento passou a ser 8411-6/00 - Administração Pública em Geral.

Com a mudança, implementada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, a alíquota do GILRAT passou de 1% para 2%, a partir de junho de 2007.

A Prefeitura Municipal de Sombrio enquadrou-se corretamente no CNAE FISCAL com o código 8411-6-00, porém informou incorretamente, no campo alíquota RAT da GFIP, no período de 06/2007 a 02/2009, a alíquota de 1% (um por cento) quando deveria ter informada a alíquota correta de 2% (dois por cento), conforme demonstrado nos relatórios do sistema GFIP-WEB, anexados por amostragem. Além de informar incorretamente a alíquota GILRAT, recolheu a respectiva contribuição social em valor menor que a efetivamente devida.

VALORES APURADOS

9. O débito constituído refere-se à diferença de 1% (um por cento) do GILRAT, calculado mensalmente sobre o salário-de-contribuição dos segurados empregados (categorias 12-Demais agentes públicos, 19-Agente Político e 21- Servidor público titular de cargo efetivo) no período de 06/2007 a 02/2009, com os devidos acréscimos

legais, apurado com base na folha de pagamento e GFIP, conforme demonstrativo abaixo:

O Colegiado de Piso, após examinar a instrução processual, manteve a autuação com a fundamentação abaixo reproduzida:

O crédito é referente à diferenças de contribuições para a Previdência Social, correspondentes à parte da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados.

Especificamente, o sujeito passivo utilizou-se de alíquota SAT/RAT de 1% quando o correto, consoante ao Decreto 6.042, de 12/02/2007, era apurar e recolher as contribuições referentes ao GILRAT utilizando-se de alíquota de 2%.

Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os valores de contribuições lançadas referem-se às competências de 06/2007 a 02/2009, todas anteriores à entrada em vigor do Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, que regulamentou a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sendo assim, confundiu-se o impugnante e suas alegações relacionadas com a utilização do FAP não podem prosperar por ausência de objeto.

Passa-se a seguir a análise das alegações do impugnante referentes a diferença relativa às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Constata-se, com base no Relatório Fiscal de fls. 11/15 e com base na análise dos documentos de fls. 22/25, que o sujeito passivo apesar de ter elaborado e enviado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP utilizando-se de código CNAE correto, qual seja 8411-6/00 - Administração Pública em Geral, conforme previsto no Anexo V, do RPS, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores (06/2007 a 02/2009), apurou as contribuições para financiamento benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho utilizando-se de alíquota de 1% quando o correto, conforme Anexo V do RPS vigente à época, era de 2%.

(...)

Assim, após identificada a atividade preponderante, o sujeito passivo deve consultar o Anexo V do RPS - Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - que relaciona a atividade econômica preponderante com a alíquota aplicável relativa ao grau de risco legalmente presumido.

Antes da publicação do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 (que alterou a redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social), havia um código CNAE específico aplicável para a Administração Pública em geral, qual seja, “7511-6”. A partir da publicação do citado Decreto, o código aplicável para a atividade “Administração Pública em geral” passou a ser “8411-6/00”.

Constata-se que o RPS estabeleceu, em relação ao período de ocorrência dos fatos geradores considerados nesta autuação, para a atividade preponderante “Administração Pública em geral” um grau de risco médio ao determinar a aplicação da alíquota de 2% conforme disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 22, citado.

Sendo assim; tendo em vista que há um único código “CNAE” aplicável ao sujeito passivo, uma vez que o mesmo exerce as funções inerentes à administração pública municipal por meio de todos os seus agentes e considerando-se que o grau de risco

atribuído a essa atividade conforme o Anexo V do RPS é médio, sendo aplicável a alíquota de 2%, são devidos os valores lançados por neste AI referentes a diferenças de contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT).

O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante da empresa, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

O art. 202, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por sua vez, em complemento ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, para fins de determinação da alíquota do RAT, elegeu o critério da atividade preponderante do contribuinte, compreendida como aquela atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O Anexo V do RPS, por sua vez, traz a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (1, 2 ou 3%). A relação de atividades nele listadas tem como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que é de responsabilidade da Comissão Nacional de Classificação Econômica – CONCLA, presidida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme autoriza o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e estabelece o art. 202, § 4º, do RPS, acima transcritos.

Cabe destacar, ainda, que sobreveio a Súmula nº 351, do Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento segundo o qual “*a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro*” (DJe 19.06.2008 – ed. n. 164).

Sobre essa matéria, após o Parecer nº 2.12/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, aprovado pelo Exmo. Senhor Ministro da Fazenda em 15/12/2011, que acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ.

Ainda, de acordo com o artigo 202, § 5º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a responsabilidade do auto enquadramento é de inteira responsabilidade do contribuinte, cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer tempo na hipótese de verificação de erro, situação que permitirá à autoridade administrativa adotar as medidas cabíveis à sua correção, bem como orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e proceder à notificação dos valores devidos.

Antes da vigência do Decreto 6.042/2007, a “Administração Pública em Geral”, grupo 75.11-6, possuía subgrupos com CNAE que correspondiam à alíquota RAT de 1%. Apenas os subgrupos correspondentes às atividades de Defesa, Justiça, Segurança e Ordem Pública e Defesa Civil impunham a alíquota de 2%.

Ocorre que com a edição do Decreto 6.042/2007, de 12 de fevereiro de 2007, houve uma reorganização na classificação das atividades econômicas, que resultou na introdução tanto do CNAE de nº “8411-6/00 - Administração pública em geral”, quanto do de nº “8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais”, que

passaram a estabelecer, ambos, alíquota RAT em 2%, assim permanecendo até que produzisse efeitos o Decreto 6.957/2009, de 9 de setembro de 2009, a partir de 01/01/2010. Em suma, todo o período lançado encontrava-se sob a égide do Decreto 6.042/2007.

No caso dos autos, o contribuinte alega que a alíquota do RAT a ser aplicada seria de 1% e não de 2%, visto que a preponderância na atividade do Município é o setor de Educação.

Equivoca-se o Recorrente. Conforme já indicado, para os órgãos da Administração Pública em geral, categoria na qual se insere o recorrente, com a mudança, implementada pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, o correspondente GILRAT passou de 1% (risco leve) para 2% (risco médio), a partir de 06/2007, quando entrou em vigor a tabela CNAE-FISCAL e o correto enquadramento do Órgão passou a ser no código 8411-6/00 – Administração Pública em Geral, conforme anexo V.

Ou seja, a Administração Pública em Geral (categoria em que se enquadra a Prefeitura Municipal), código CNAE (8411-6/00), passou a ser classificada como de risco médio, devendo, portanto, ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) prevista na alínea "h" do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a partir de junho/2007, o que não foi observado pelo recorrente.

Neste sentido, jurisprudência da C.CSRF, Acórdão 9202-010.679, de 26 de abril de 2023, com ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente quanto à demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA.
GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Diante de tais considerações, em que pese o esforço do Recorrente, seu inconformismo não tem o condão de macular a exigência fiscal em comento, tendo a autoridade lançadora e, bem assim, o julgador recorrido, agido da melhor forma, com estrita observância da legislação de regência, não se cogitando da improcedência do lançamento na forma requerida pelo recorrente.

Dessa forma, acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido como razão de decidir, resta mantida a autuação.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto à alegação de ilegalidade da sistemática normativa de cálculo do FAP, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly